

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PVH

Assunto: Resposta a Consulta Sobre Ingresso no Serviço Público: Formação Escolar Exigida Para o Auxiliar de Creche		
Interessada: Alicia Araújo – aliciaaraujo031@gmail.com		
Relatora: Sônia Maria Gomes Sampaio		
Processo nº: Sem Número	Parecer: 17/CPNA/CME-2022	Aprovado em: 05/07/2022

I HISTÓRICO

No dia 21 de abril de 2022, foi encaminhado ao e-mail do Conselho Municipal de Educação de Porto Velho, pela munícipe ALICIA ARAÚJO, a seguinte consulta:

“... queria uma informação e que recentemente eu terminei um curso de auxiliar de creche, só que para eu poder trabalhar em um órgão público eu tenho que ser pedagoga ou passar em um concurso, mais só queria saber ser com o curso que eu tenho eu poderia ter uma oportunidade de trabalhar como uma auxiliar de creche, sem ter passado em um concurso público.” (Alicia Araújo – encaminhado pelo e-mail: aliciaaraujo031@gmail.com)

A referida consulta foi encaminhada a Câmara de Planejamento, Normatização e Avaliação- CPNA, para que seja elaborada resposta, em forma de Parecer.

II ANÁLISE

O Conselho Municipal de Educação de Porto Velho entre outras funções é um órgão consultivo, estando à disposição da comunidade portovelhense em assuntos relativos à legalidade, organização e funcionamento da educação no âmbito Municipal. Considerando isso estarei a partir da legislação vigente buscando responder a dúvida da solicitante.

A munícipe expõe que fez um curso de “auxiliar de creche”, expressando em seguida, algumas dúvidas, das quais extraímos alguns questionamentos que guiaram este estudo:

Qual a formação necessária para atuação do auxiliar de creche; Qual a forma de ingresso no serviço público;

Campo de atuação do auxiliar de creche no sistema educacional.

As respostas a essas perguntas podem ser encontradas no exame das normativas legais na qual se insere o questionamento da munícipe portovelhense, sobre o qual se baseia o presente parecer.

O auxiliar de creche é uma função legalmente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, por meio, da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, (disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br>), sob a seguinte descrição:

311-05 - Professor de nível médio na educação infantil

Educador infantil de nível médio, Professor de escolinha (maternal), Professor de jardim da infância, Professor de maternal, Professor de pré-escola

3311-10 - Auxiliar de desenvolvimento infantil

Atendente de creche, Auxiliar de creche, Crecheira

Descrição Sumária

Ensinam e cuidam de alunos na faixa de zero a seis anos; orientam a construção do conhecimento; elaboram projetos pedagógicos; planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos. Preparam material pedagógico; organizam o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas.

Sendo assim, a profissão de “auxiliar de creche” é reconhecida legalmente, e assemelha-se bastante a função do professor de Creche, tendo como principais diferenças a formação e o protagonismo de conduzir o processo educacional, papel desempenhado por esse último.

Em matéria da Revista Educação, disponível no site da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME Brasil Contratadas como auxiliares de educação infantil, profissionais exercem função de docente (undime.org.br), é destacado que apesar de ambos, professor e auxiliar de creche, serem profissionais envolvidos no processo ensino e aprendizagem e, terem em comum a aplicabilidade dos objetivos e eixos pertinentes a Creche - educação infantil, é legalmente indispensável a presença nas turmas do professor de educação infantil, profissional da educação, com formação conforme dispõe o Art. 62 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9394/96 e regulamentada pela Lei nº 13.415, de 2017:

Art. 62.A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em

nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017).

Encontrei ainda a exigência da questão da formação profissional para o professor da educação infantil pontuado no PME/PVH – meta 13 – (Lei nº 2.228 de 24 de junho de 2015),

META 13: Garantir, a partir da vigência deste PME, em regime de colaboração com a União e o Estado, que todos os professores da educação básica municipal possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Tema que também é foco do Parecer nº 002/CAEI/CME-2021, de 10 de agosto de 2021, que trata de “Orientações sobre a Formação de Docentes para atuar na Educação Infantil no Município de Porto Velho”.

A exigência de profissional habilitado para estar a frente das funções de planejamento e execução da ação pedagógica na Educação Infantil, vem como uma grande conquista para essa etapa educacional, que evoluiu muito recentemente, para compor a educação básica e não mais com cunho meramente assistencialista, como configurava anteriormente, mas como uma das fases fundamentais na qual se alicerça o desenvolvimento integral da criança.

O profissional denominado como “auxiliar de creche” não é mencionado pela norma educacional majoritária (LDBEN nº 9394/96), porém destacamos que na Resolução nº 12/CME – 2014, este profissional é denominado como “cuidador”, norma que dispõe tanto sobre a obrigatoriedade do profissional nas turmas de creche: *Art. 7º - Nas turmas de creches, 0 (zero) a 3 (três) anos as mantenedoras deverão oferecer um cuidador para cada professor*”, quanto da escolaridade necessária para este profissional: *o Art. 9º O profissional de que tratam o Art. 7º [...] deverá ter escolaridade mínima de ensino médio.*

Diante disso, com a previsibilidade legal da presença e trabalho do auxiliar de creche nas salas de 0 a 3 anos, ressalta-se a importância da ação pedagógica deste profissional, que com seu trabalho complementa, auxilia e apoia os objetivos pensados para as crianças da Educação infantil.

Quanto a forma de ingresso em cargos públicos, destaca-se que a carta magna traz o principal ordenamento, apontando que ocorre por meio de concurso público:

Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No serviço público municipal no âmbito da prefeitura de Porto Velho, encontra-se a Lei Complementar Nº 385 DE 01 de julho de 2010 (Estatuto do Servidor Público do Município de Porto Velho) – no artigo 2º - incisos I e II, que também trata o acesso ao serviço público:

Art. 2º. Para os efeitos da presente Lei Complementar, considera-se:

- I – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades instituído por lei, com denominação própria, número certo, e estipêndio correspondente pago pelo erário municipal, exercido por um titular, podendo ser:
 - a) cargo efetivo: provido mediante aprovação prévia em concurso público;
 - b) cargo em comissão: de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos casos e condições previstos em lei, e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A) CONCLUSÃO

Retomando o questionamento da munícipe Alicia Souza, encaminhado por e-mail a este Conselho Municipal de Educação e, analisando a legislação pertinente, pontua-se que:

Para trabalhar como professora regente nas turmas de educação infantil precisa ser pedagogo ou habilitado como professor com formação em nível médio, com base no Art. 62 – LDBEN; Consonante com a LDBEN, o CME-PVH acompanha a lei maior e expressa-se sobre o tema arguido, corroborando com o entendimento de que a formação mínima para regente da Educação Infantil é a formação em nível médio e o faz por meio do Parecer nº 002/CAEI/CME-2021;

Que para atuar como “cuidador” é exigida a escolaridade do ensino médio, com base no Art. 9º, Resolução nº 12/CME-2014; O cargo do profissional “cuidador” existe no quadro do município de Porto Velho, com vagas previstas nos últimos concursos;

Conforme legislação vigente, o acesso ao serviço público federal, estadual e municipal se dá por meio de concurso público, com base no Art. 37 – Constituição Federal/1988;

Com escolaridade mínima em ensino médio e com o curso de “auxiliar de creche”, este profissional pode, além de atuar no serviço público, por meio de aprovação em concurso público, como também trabalhar em instituições de educação infantil da Rede Privada.

Este é o Parecer.

SÔNIA MARIA GOMES SAMPAIO

Conselheira Relatora

IV DECISÃO DA CÂMARA DE PLANEJAMENTO, NORMATIZAÇÃO E AVALIAÇÃO – CPNA.

A Câmara de Acompanhamento da Educação **APROVA** por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

<i>CLÁUDIO LOPES NEGREIROS</i>	<i>SÔNIA MARIA GOMES SAMPAIO</i>
Presidente do CME/PVH	Presidente da CPNA
<i>ENID COSTA CASTIEL</i>	<i>MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL</i>
Conselheira	Conselheira

V DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação, **APROVA** por unanimidade ou não a decisão da Câmara de Planejamento, Normatização e Avaliação – CPNA.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

<i>CLÁUDIO LOPES NEGREIROS</i>	<i>MAGDA REGINA DIAS FARIAS</i>
Presidente CME/PVH	Conselheira
<i>DALVA ALVES DOS SANTOS</i>	<i>MARCELO WILLIAN PEDROSA DE SOUZA</i>
Conselheira	Conselheiro
<i>DOMINGOS DO ROSÁRIO DO ESPÍRITO SANTO</i>	<i>MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL</i>
Conselheiro	Conselheira
<i>ENID COSTA CASTIEL</i>	<i>MIRIAN PEREIRA DA SILVA</i>
Conselheira	Conselheira
<i>JOEL LOPES LACERDA</i>	<i>SÔNIA MARIA GOMES SAMPAIO</i>
Conselheiro	Conselheira
<i>JULIENE REZENDE DE OLIVEIRA VIEIRA</i>	
Conselheira	

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:6440749B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 22/08/2022. Edição 3290
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>